



Nota Cetad/Coest nº 135 de 05 de setembro de 2018.

Interessado: Gabinete da Receita Federal do Brasil

Assunto: Estimativa de impacto fiscal – PL 2355/2015.

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e demonstrar eventual impacto orçamentário-financeiro referente ao PL nº 2.355 de 2015, de autoria do Deputado Índio da Costa, o qual propõe alterar o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 para:

- a) Excluir do rol de contribuintes do PASEP as autarquias previdenciárias, gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja atividade destine-se exclusivamente à previdência social obrigatória.
- b) Excluir da base de cálculo das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 9.715/1998 os valores destinados ao pagamento de benefícios dos regimes próprios de previdência social, decorrentes de receitas de contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos para formação de patrimônio, dos aportes para cobertura de eventuais insuficiências financeiras e da compensação financeira entre os regimes.

2. A seguir é reproduzido o texto do PL usado como base para a realização dos cálculos:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com alteração no inciso III e acrescido de § 8º, com seguinte redação:

“Art.2º.....

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, excluídas as autarquias previdenciárias,

gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, cuja a atividade destine-se exclusivamente à previdência social obrigatória.

.....

§ 8º Não se incluem na base de cálculo das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o III do caput deste artigo os valores destinados ao pagamento de benefícios do regime de previdência social instituídos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, decorrentes de receitas de contribuições previdenciárias, do resultado da aplicação de seus recursos para formação de patrimônio, dos aportes para cobertura de eventuais insuficiências financeiras e da compensação financeira entre os regimes, prevista pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2010.”

3. Para a realização das estimativas foram utilizados os valores efetivamente arrecadados, por entidade, oriundos dos sistemas informatizados da RFB, bem como dados de transferências entre os entes governamentais informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (balanços dos Estados e Municípios). Os resultados encontram-se na tabela abaixo. Foi incluída uma coluna com valores de 2010 a 2017 (atualizados para 2018 com base na taxa Selic), pois a vigência do PL retroage a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2010.

Estimativa de Impacto Fiscal (PL 2.355 de 2015):

Valores em R\$ milhões

2010 a 2017	2018		2019	2020
	anual	mensal		
13.245	2.427	202	2.615	2.786

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
 Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad